



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901024/2011-57
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1103-000.065 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 05 de março de 2013
Assunto DCOMP
Recorrente TNL PCS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o
presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


HUGO CORREIA SOTERO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Processo nº 16682.901024/2011-57
Resolução nº 1103-000.065

S1-CIT3
Fl. 6

A Recorrente formalizou, através do sistema PER/DCOMP, pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 2.421.291,06, e, ato contínuo, apresentou declaração de compensação postulando a quitação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 1.536.867,13, sendo a compensação parcialmente homologada, dado o reconhecimento, pela Delegacia da Receita Federal (DEMAC RJ), de saldo negativo de R\$ 55.479,37 – Despacho Decisório de fl. 11.

Inconformada, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 18/31), arguindo: (a) nulidade da decisão por deficiência de fundamentação; (b) decadência do direito da Administração Tributária de rever a composição do saldo negativo pertinente ao ano-calendário de 2004; (c) estar devidamente comprovada, nos assentamentos contábeis, a existência do saldo negativo postulado originalmente; e, (d) necessidade de realização de diligência para apuração do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), justificada a postulação pelo argumento de que, tendo a Recorrente apurado prejuízo no 2º trimestre-calendário de 2004, o valor do saldo negativo equivale às retenções efetuadas.

A manifestação de inconformidade foi rechaçadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I) por decisão assim ementada:

“PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Indefere-se, por desnecessário, o pedido de diligência que tem por objetivo a verificação de documentos que já poderiam e deveriam ter sido anexados à impugnação.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE CLAREZA NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Estando perfeitamente claros os fundamentos do despacho decisório, e tendo sido o mesmo lavrado por autoridade competente, com observância do devido processo legal, rejeita-se a argüição de nulidade.

ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO PELO CONTRIBUINTE APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS.

O prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, constitui limite temporal apenas para a constituição do crédito tributário, não inibindo a Fazenda Pública de conferir e glosar pagamentos e retenções informados pelo contribuinte, para fins de reconhecimento de direito creditório.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IRFONTE. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

tb

Processo nº 16682.901024/2011-57
Resolução nº 1103-000.065

S1-C1T3
Fl. 7

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.”

Da decisão, quanto ao essencial, extrai-se:

“O contribuinte alega ainda ter reunido prova das retenções sofridas, a partir da sua escrituração contábil em diversas contas de seu livro razão, conforme documentação que junta aos autos, extraída do sistema SAP contendo a apuração dos valores retidos (doc. nº 06 – fls. 111/112), devendo ser cancelada a glosa das retenções sofrida pela empresa.

Deve ser destacado que a escrituração do contribuinte nos termos do art. 251 do RIR/1999 (art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/1977) tem de estar necessariamente apoiada em documentos idôneos, que sejam hábeis a demonstrar a sua existência, bem como a sua conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita.

Somente a juntada do demonstrativo da conta contábil 11320005 IRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS (doc. nº 06 – fls. 111/112), desacompanhada de documentos que lhe dêem suporte não é suficiente para comprovação das alegadas retenções.

Particularmente, quanto ao caso em exame, o documento necessário à comprovação da retenção na fonte para que a mesma pudesse ser deduzida ou compensada pela beneficiária dos rendimentos é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica, que a interessada não juntou.

Neste sentido a interessada deveria ter juntado os seguintes informes de rendimento:

...

Logo, por não estar comprovada a certeza e liquidez do direito creditório, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, cujo ônus que compete à interessada, não há como se reconhecer o direito creditório pleiteado, no valor de RS 2.365.811,69.”

Em escorço, a rejeição da pretensão veiculada na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente decorreu da falta de apresentação dos “Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica” expedidos pelas fontes pagadoras.

Em face da decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 136/153, afirmando, em síntese, que as retenções realizadas pelas fontes pagadoras no exercício em questão se encontram registradas no sistema “Dirf” da Secretaria da Receita Federal, de modo a caracterizar a incorreção do acórdão atacado, fundado exclusivamente na ausência de apresentação dos comprovantes de retenção. Juntou o contribuinte, ao recurso voluntário,

Processo nº 16682.901024/2011-57
Resolução nº 1103-000.065

S1-C1T3
Fl. 8

informações extraídas do sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores que, alega, comprovariam a existência do saldo negativo postulado.

É o relatório.

Voto:

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como se infere dos termos em que foi vertida a decisão impugnada, foram os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) desconsiderados da apuração do saldo negativo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2004 (2º trimestre) por questões formais – falta de apresentação dos “*Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica*” expedidos pelas fontes pagadoras, exclusivamente.

Alega a Recorrente, nas razões de recurso voluntário, que as informações pertinentes às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras no exercício fiscal em questão se encontram detalhadas e discriminadas no sistema “Dirf” da Secretaria da Receita Federal (junta comprovantes extraídos do sítio da Receita Federal na *internet*), o que determinaria a consideração das informações e conseqüente deferimento do pedido de restituição e da declaração de compensação.

Entendo que, na esteira do que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional, está a autoridade fiscal comprometida com a obtenção da **verdade real**, afastando-se de presunções e de conclusões formalistas.

No caso, nada obstante comprovem os registros contábeis da Recorrente os valores pleiteados, bem como haja notícia nos autos de inclusão das informações pertinentes às retenções alegadas nos sistemas de controle da Receita Federal, preferiu a autoridade julgadora, desconsiderá-los, sob o argumento de essencialidade da apresentação de “comprovantes” de retenção.

Em algumas oportunidades firmou esse Colendo Conselho de Contribuintes o entendimento de que há de se privilegiar a obtenção da **verdade real**, assim:

“CSLL – AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL – PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL – Cancela-se a exigência quando constam dos autos elementos suficientes mostrando que o lançamento está baseado unicamente, em erro cometido pelo contribuinte na contabilização dos efeitos do resultado de investimentos relevantes, avaliados pela equivalência patrimonial.”

(Acórdão 107-07632, 7ª. Câmara, rel. Luiz Martins Valero)

Diante da obrigatoriedade da busca da verdade real, decorrência direta da regra do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo o contribuinte comprovado as retenções do Imposto sobre a Renda através dos documentos acostados à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, não se justifica a decisão vergastada, posto que obrigatória a consideração dos valores retidos na apuração do saldo negativo de IRPJ postulado pela Recorrente.

6

Processo nº 16682.901024/2011-57
Resolução nº 1103-000.065

S1-CIT3
Fl. 9

Nesse sentido já se posicionou este Conselho:

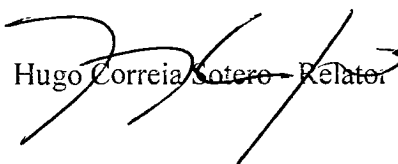
“IRF – EXERCÍCIO 1994 – FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE EXTRATOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO – ‘O Imposto Retido na Fonte incidente sobre rendimentos auferidos pela pessoa jurídica no exercício de 1994, relativos a Fundo de Aplicação Financeira, comprovados por meio de extratos emitidos pela instituição financeira, é passível de compensação”.

(Acórdão nº. 107-06250, 7ª Câmara, rel. Natanael Martins).

Com estas considerações, comprovada a desconsideração de valores de IRRF pela autoridade lançadora, converto o julgamento em diligência para que proceda a autoridade preparadora à verificação da existência de registro, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, dos valores indicados pela Recorrente à guisa de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, bem como informe, se comprovada a retenção efetiva dos valores ali descritos, a repercussão na apuração do IRPJ devido pela Recorrente no 2º trimestre de 2004. Por fim, que se verifique se os aludidos rendimentos foram oferecidos a tributação.

Concluída a diligência, com fulcro no art. 35 do Decreto nº 7574/11, dê-se prazo de 30 (trinta) dias para Recorrente se manifestar acerca das conclusões. Concluído esse prazo, remetam-se os presentes autos para julgamento desse Conselho.

É como voto.


Hugo Correia Sotero - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO DA SILVA em 17/03/2014 13:32:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO DA SILVA em 17/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0422.12057.JO2Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3509486341EF592407782C3F6A0E483CCA2A142A